



**Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro 28ª  
Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 13º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8284  
www.jfrj.jus.br - Email: 28vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5013015-15.2019.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RÉU:** ██████████

**DESPACHO/DECISÃO**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica qualificada e representada nos autos, move ação civil pública, com pedido liminar, em face de ██████████ (██████████), objetivando, em sede liminar e no provimento definitivo, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de anúncio, publicidade ou divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela.

Aduz que a requerida não está constituída como sociedade de advogados e realiza captação de clientela, oferecendo serviços de assessoria jurídica por intermédio do seu sítio eletrônico "██████████", no Facebook e em outras mídias, configurando-se publicidade ilícita e mercantilização da advocacia, vedados pela Lei Federal 8.906/94 e Código de Ética e Disciplina da OAB.

Junta procuração e documentos.

Atribuí à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É o relatório. Decido.

A OAB/RJ move ação civil pública em face de ZAMORFE MEDIAÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA alegando que a mesma oferece serviços exclusivos de advogado, embora não seja inscrita na Ordem. Através de seu site "██████████", no facebook e outras mídias, promove violações disciplinares relativas à captação de clientela por meio de publicidade ilícita e mercantilização da advocacia, vedados na Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e Código de Ética de e Disciplina da OAB.

A Lei 13.140/15 regula a atividade de *mediação* como método alternativo de solução de conflitos, a qual que pode se dar de forma extrajudicial ou judicial, erigindo os seguintes princípios:

*Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:*

***I - imparcialidade do mediador;***

***II - isonomia entre as partes;***

***III- oralidade;***

**5013015-15.2019.4.02.5101**

**510000604342 .V13**



**Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro 28ª  
Vara Federal do Rio de Janeiro**

*IV - informalidade;*

*V - autonomia da vontade das partes;*

*VI - busca do consenso;*

*VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.*

Ao mediador se aplica as mesmas hipóteses legais de *impedimento e suspeição* do juiz (artigo 5º do mesmo dispositivo legal).

A princípio, a função de *mediador* não é função exclusiva de advogado, sendo certo que, de acordo com a Lei 13.140/15, pode "*funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se*".

O *mediador* é um facilitador, uma pessoa que auxilia ambas as partes a compor uma disputa, guardando equidistância e imparcialidade dos interesses de ambas. Assim o descreve o CNJ:

*Não é preciso ser servidor do Judiciário ou mesmo magistrado aposentado para atuar como mediador judicial. Qualquer pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em qualquer curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e que tenha sido capacitada pode atuar como mediador judicial. É o que passará a valer a partir da entrada em vigor em 27 de dezembro deste ano da Lei de Mediação (Lei no. 13.140/15), que disciplina a mediação judicial e extrajudicial como forma consensual de solução de conflitos.*

*O mediador é uma pessoa selecionada para exercer a função pública de auxiliar as partes a compor a disputa. No exercício dessa importante função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra – pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades.<sup>1</sup>*

A [REDACTED], fundada em 2016, se anuncia como uma *startup* capixaba focada na resolução de conflitos entre consumidores e empresas aéreas. Até aí tudo bem. O problema inicia quando se verifica que, na verdade, ela não exerce vera função mediadora de conflitos, e sim defende os interesses de uma das partes (o consumidor) contra a outra (companhias aéreas), em busca de uma "justa indenização" (ev. 1, comp14, doc. 15).

Com efeito, a empresa ré não se coloca numa posição equidistante dos interesses das partes, buscando ajudá-las a compor seu conflito. O que ela faz é defender os interesses dos consumidores diante das companhias aéreas. O sistema de remuneração é igual aos conhecidos contratos de honorários de êxito, ficando com 30% da indenização que obtiver, a título de "taxa de serviço":

*"1 - Eu tenho que pagar algum valor inicialmente?"*



**Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro 28ª  
Vara Federal do Rio de Janeiro**

*Não! Vamos cuidar de tudo para você! No momento que aceitar alguma das propostas oficializadas ou ser indenizado, nós ficamos com 30% do valor como taxa de serviço. E detalhe: sempre que terá a decisão final é o passageiro. Basicamente, nós só ganhamos se você ganhar, caso contrário não há qualquer custo" (ev. 1, inic1, doc.2).*

O rótulo pode ser diferente, mas, aparentemente, o conteúdo é mesmo de honorários advocatícios. É sugestivo que, entre os fundadores e sócios da [REDACTED] estejam advogados (ev.1, comp6, doc.7).

Ao fazer uma chamada pública pela internet direcionada a todos passageiros de companhias aéreas, prometendo solucionar seus problemas, a [REDACTED], ao que tudo indica, viola o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, no que tange ao disposto no seu artigos 5º e 7º, que proibem a mercantilização da profissão e captação de clientela:

*"Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.*

*Art. 7º - É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela."*

ANTE AO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a ré, em até 72 (setenta e duas) horas, a partir de sua intimação, se abstenha de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de descumprimento desta decisão.

Cite-se e intime-se, via precatória.

Intime-se a OAB/RJ.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000604342v13** e do código CRC **3f74f2c2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Data e Hora: 14/3/2019, às 18:20:12

---

1. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80815-cnj-servico-quem-e-e-o-que-faz-o-mediador>

**5013015-15.2019.4.02.5101**

**510000604342.V13**